



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.09.17.01-TP-ADM
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E AESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS - FEDERAL E ESTADUAL E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA EDILIDADE, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE





No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no artigo 109 da Lei 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** encaminhado na data de 10 de fevereiro de 2022, dentro do prazo de 5 dias úteis, exposto em Lei.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.17.01-TP-ADM**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS - FEDERAL E ESTADUAL E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA EDILIDADE, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE..**

Trata-se de recurso interposto pela licitante **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no qual questiona a pontuação obtida na análise realizada pela comissão de licitação.

Em apertada síntese, afirma, de forma temerária e desprovida de comprovação, que a pontuação obtida afronta o § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que diz respeito à possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, situação esta que já fora objeto de questionamento junto ao TCE-CE em momento anterior.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO



Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM O OBJETO LICITADO

Inicialmente, vale expor que objeto licitado foi claramente explicitado em edital, qual seja a assessoria jurídica junto ao próprio município, logo, trata-se de matéria puramente pública. Desse modo, para desempenhar o trabalho de forma satisfatória, é necessário que a experiência prévia da licitante seja juntamente com a seara pública, pois é o objeto em si da licitação.

Com relação ao objeto licitado, o questionamento tecido pela empresa impugnante não merece prosperar, tendo em vista que tal solicitação é uma necessidade do órgão contratante. Desse modo, a especificação do objeto é essencial para a contratação.

Conforme Parecer N° 004/2022 de Assessoria Jurídica Especial ao Municipal de Tejuçuoca sobre o tema:

“Diferentemente do que alega a parte recorrente, a não pontuação dos atestados de capacidade técnica e demandas judiciais apresentadas se deu por conta da inadequação em relação ao objeto a ser contratado e não pelo fato de terem sido emitidas por pessoas jurídicas de direito privado.

Em verdade, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente passam a margem do objeto a ser executado e não foram considerados para fins de pontuação por não guardarem relação com as atividades que virão a ser desempenhadas em caso de futura contratação.”

Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública para supostamente aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração.

Além disso, o Tribunal De Contas da União aprovou a Súmula 263, que indica de forma categórica a possibilidade da exigência de quantitativos mínimos de serviços com características semelhantes, vejamos:



"Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

Por isso, em relação às pontuações de experiência no setor público, à de tempo de atuação, à de processos em 2ª Instância e em Tribunais Superiores alegadas pela recorrente, tais pontuações não foram concedidas em valores maiores pelo fato de que, conforme parecer,

"...em todas as demandas judiciais apresentadas pela recorrente passam à margem do objeto a ser executado e **não foram consideradas para fins de pontuação por não guardarem relação com as atividades que virão a ser desempenhadas em caso de futura contratação.**

O fato de terem sido realizadas na defesa de pessoas jurídicas de direito privado apenas diminuíram as chances de aproveitamento, uma vez que é cediço que as atividades de assessoria jurídica dos entes públicos são distintas daquelas próprias do setor privado."

Evidencia-se que o recorrente não pontuou em 3 itens (PONTUAÇÃO 01, PONTUAÇÃO 02 e PONTUAÇÃO 04) por afrontar diretamente as previsões contidas nos itens 6.5.5 (fls.122), 6.2 (fls.120) e 6.2.1 (fls.120) do edital, assim como o item 22.1 do Termo de Referência (fls.156-159) que exigiram adequação dos documentos a serem apresentados com o objeto a ser executado.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos apresentados pela recorrente em sede de recurso.

B) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.



O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**”

Em vista disso, a presente administração atenta para os princípios acima expostos, pautando seu planejamento de contratações nestes ditames. Sendo assim, nos termos do edital não há irregularidade alguma e seus itens estão em conformidade com a legislação regente das licitações.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. A solicitação na forma apresentada em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos e **tem ligação intrínseca com o objeto licitado**, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não restringe a competitividade, mas garante a padronização na fase de habilitação, o que evita a desigualdade na competição.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de



demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente."

(Acórdão nº. 3005/2020- Plenário. Ata nº 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. **Tendo em vista o caso em questão, a presente decisão da administração está fundamentada na sua própria discricionariedade em licitar um objeto específico, tal qual está caracterizado em edital, para preservar o interesse público e o objeto da compra pública.**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da recorrente de reformar a decisão que a inabilitou.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos**



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



presentes em recurso apresentado pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE - 07 de Março de 2022.

Marcos Brito

José Marcos de Pinho Brito

Presidente da Comissão de Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE